AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891745 - SP (2024/0048708-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE DIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
		JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 9.246/2017. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO A APENADOS QUE JÁ TENHAM SIDO BENEFICIADOS COM COMUTAÇÕES ANTERIORES. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. O Decreto n. 9.246/2017 veda, expressa e taxativamente, em seu art. 7º, parágrafo único, a concessão da comutação por ele instituída, a quem já tenha sido beneficiado por igual benesse processual decorrente de decretos anteriores.

Precedentes: AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022; AgRg no HC n. 471.788/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020; AgRg no HC n. 471.779/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 19/11/2019; HC n. 485.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019; AgRg no HC n. 475.035/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40771514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:30
Código de Controle do Documento: e90d7b16-2cef-4921-ad3a-f1c95c06fd51

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40771514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:30
Código de Controle do Documento: e90d7b16-2cef-4921-ad3a-f1c95c06fd51

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891745 - SP (2024/0048708-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE DIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
		JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 9.246/2017. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO A APENADOS QUE JÁ TENHAM SIDO BENEFICIADOS COM COMUTAÇÕES ANTERIORES. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. O Decreto n. 9.246/2017 veda, expressa e taxativamente, em seu art. 7º, parágrafo único, a concessão da comutação por ele instituída, a quem já tenha sido beneficiado por igual benesse processual decorrente de decretos anteriores.

Precedentes: AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022; AgRg no HC n. 471.788/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020; AgRg no HC n. 471.779/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 19/11/2019; HC n. 485.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019; AgRg no HC n. 475.035/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40771629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 3e3a900a-c5d3-4c8b-bd76-ca842612c9cc

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DIAS RIBEIRO contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia lhe fosse concedida a comutação de pena prevista no art. 7º do Decreto n. 9.246/2017.

Não conheci do *habeas corpus* por entender que o sentenciado não preenche o requisito objetivo para a concessão do benefício, tendo em vista que já obteve comutação de pena decorrente de decretos anteriores, o que o impede de obter o benefício concedido pelo Decreto n. 9.246/2017, nos termos do artigo 7º, parágrafo único.

No presente agravo regimental, a defesa insiste em que a correta interpretação do art. 7º, parágrafo único, do Decreto 9.246/2017 é aquela que admite a possibilidade de obtenção de comutação de pena previsto no art. 7º do Decreto n. 9.246/2017, a despeito de o paciente ter sido beneficiado, anteriormente, com comutação de pena com base nos Decretos Presidenciais n. 7.648/2011 e n. 8.615/2015.

Invoca, em amparo a sua tese, julgado desta Corte no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 698.695/SP (Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 23/2/2022), no qual, em sede de reconsideração, o Relator admitiu a possibilidade de que pessoas já beneficiadas anteriormente com a comutação de pena tivessem direito à nova comutação prevista no art. 2º do Decreto n. 8.380/2014.

Pede, assim, "seja recebido e processado o presente recurso e que, não havendo retratação, ao final seja julgado pelo órgão colegiado deste Superior Tribunal de justiça, de modo a conceder a ordem para o fim de cassar as decisões anteriores e deferir ao Agravante a Comutação de Penas com base no art. 7º, I, 'b', do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, vez que preenchidos os requisitos legais para tanto" (e-STJ fl. 82).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA40771629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 3e3a900a-c5d3-4c8b-bd76-ca842612c9cc

Da vedação de comutação de pena prevista no Decreto 9.246/2017 a apenados já beneficiados com idêntica benesse anteriormente

Busca a defesa o reconhecimento da possibilidade de obtenção de comutação de pena previsto no art. 7º do Decreto 9.246/2017, a despeito de o paciente ter sido beneficiado, anteriormente, com comutação de pena com base nos Decretos Presidenciais n. s 7.648/11 e 8.615/15.

Ao manter o indeferimento do pleito, o Tribunal de Justiça assim se manifestou:

> *José Dias Ribeiro cumpre pena privativa de liberdade total de 42 (quarenta e dois) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Foi beneficiado com a comutação de penas com base nos Decretos Presidenciais n.s 7.648/11 e 8.615/15 (cf. boletim informativo às fls. 2427/2437 do PEC).*
> *Pois bem.*
> *Incide na hipótese, a previsão do parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 9.246/2017:*
>
> > Art. 7º. [...]
> >
> > Parágrafo único. A comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.
>
> *De acordo com a interpretação literal dispositivo normativo acima corroborado pelo parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 53/56, não é cabível comutação de penas em favor daqueles que já obtiveram comutações decorrentes de Decretos anteriores, como é o caso de José.*
> *Ressalte-se que a concessão de indulto e comutação de penas é de competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII) e não é permitido ao Poder Judiciário limitar ou ampliar tal função para além do estipulado nos atos do Chefe do Executivo.*
> *Ex positis, denega-se a ordem.*
> *(e-STJ fls. 58/59)*

Como se vê, o sentenciado não preenche o requisito objetivo para a concessão do benefício, tendo em vista que já obteve comutação de pena decorrente de decretos anteriores, o que o impede de obter o benefício concedido pelo Decreto n. 9.246/2017, nos termos do artigo 7º, parágrafo único.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. ATO DE INDULGÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência.*
> *2. **O Decreto Presidencial n. 9.246/2017 estabelece em seu art. 7º,***

Documento eletrônico VDA40771629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 3e3a900a-c5d3-4c8b-bd76-ca842612c9cc

parágrafo único, que "[a] comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior".

*3. **No caso, o fato de o paciente ter sido beneficiado por comutações de pena anteriores inviabiliza a pretensão defensiva.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 9.246/2017. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE.

*1. **O fato de o paciente ter sido beneficiado por comutações de pena anteriores inviabiliza a pretensão defensiva, por se confrontar com o regramento previsto no Decreto Presidencial 9.246/2017, que, taxativamente, determina que a comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior. Desse modo, não há falar em constrangimento ilegal, na hipótese, uma vez que não cumprido o requisito objetivo, não tem o paciente direito à comutação de pena, nos termos da determinação expressa contida no texto legal (HC n. 466.918/MS, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 2/10/2018).***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 471.788/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N.º 9.246/2017. COMUTAÇÃO DE PENA. FALTA DE REQUISITO OBJETIVO. BENESSE RESTRITA AOS CONDENADOS QUE NÃO RECEBERAM O BENEFÍCIO ANTERIORMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a exegese do art. 7.º, parágrafo único, do Decreto n.º 9.246/2017, expressamente limita o deferimento da comutação a quem não tenha obtido comutação decorrente de decreto anterior.***

*2. **No caso, as instâncias de origem ressaltaram que o Recorrente já foi beneficiado com a comutação de pena referente ao Decreto Presidencial n° 8.172/2013, de modo que não faz jus à comutação do Decreto n.º 9.246/2017.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 471.779/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 19/11/2019.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DE PENA INDEFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A QUEM TENHA OBTIDO OUTRAS

Documento eletrônico VDA40771629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 3e3a900a-c5d3-4c8b-bd76-ca842612c9cc

COMUTAÇÕES DECORRENTES DE DECRETOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. ***O Decreto n. 9.246/2017 veda, expressa e taxativamente, em seu art. 7º, parágrafo único, a concessão da comutação por ele instituída, a quem já tenha sido beneficiado por igual benesse processual decorrente de decretos anteriores.***

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 485.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU WRIT. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.246/2017. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. As razões recursais apresentadas no agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos constantes da decisão monocrática, não se prestando, portanto, para impugná-la.

2. Enquanto a decisão impugnada trata da comutação de pena prevista Decreto 9.246/2017, o agravo regimental interposto aponta a inexistência de fundamentação necessária à cassação dos dias remidos do apenado em patamar superior ao mínimo legal.

3. Ainda que superado o referido óbice, subsiste o fundamento expendido na decisão monocrática para ratificar o indeferimento do pedido de comutação de pena do sentenciado, no sentido de que ***esse não preenche o requisito objetivo para a obtenção da referida vantagem, uma vez que já se beneficiou de comutações de penas decorrentes de decretos anteriores, o que lhe impede de usufruir da comutação prevista no Decreto nº 9.246/2017, nos termos do seu artigo 7º, parágrafo único.***

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 475.035/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

Assim, não configurado, na espécie, constrangimento ilegal, a justificar a concessão do writ de ofício.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, ***não conheço do habeas corpus****.*

(e-STJ fls. 68/71)

Observo, por pertinente, que o precedente desta Corte invocado pela defesa nas razões do presente agravo regimental – o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 698.695/SP, de Relatoria do Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – tratava de

Documento eletrônico VDA40771629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 3e3a900a-c5d3-4c8b-bd76-ca842612c9cc

comutação de penas prevista em outro Decreto presidencial, o de n. 8.380/2014, cujas regras se diferenciam daquelas postas no Decreto n. 9.246/2017, não se podendo traçar uma analogia entre os diferentes decretos já que, como se sabe, os requisitos e extensão do ato de clemência presidencial são definidos por critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Presidente da República.

Destaco, sobre o tema, a manifestação da Corte Suprema, ao examinar a constitucionalidade do Decreto n. 9.246/2017, quando do julgamento da ADI n. 5.874, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*
> *1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.*
> *2.* ***Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade****.*
> *3.* ***A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes****.*
> *4.* ***Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.***
> *5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*
> (ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020) – negritei.

Assim sendo, se o Presidente da República escolheu não reproduzir, no Decreto n. 9.246/2017, preceitos e regras sobre comutação de pena postos em decretos anteriores foi porque julgou não serem eles compatíveis com o melhor interesse da política criminal à época, não cabendo ao Judiciário interferir em tal escolha valendo-se de interpretação jurisprudencial ampliativa.

Documento eletrônico VDA40771629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 3e3a900a-c5d3-4c8b-bd76-ca842612c9cc

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40771629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 3e3a900a-c5d3-4c8b-bd76-ca842612c9cc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0048708-8

AgRg no
HC 891.745 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0422221 23155234220238260000 422221 70011933620128260510

EM MESA JULGADO: 19/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JORGE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
		JORGE DE SOUZA - SP429914
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE DIAS RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE DIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
		JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40736243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 23:19:25
Código de Controle do Documento: 21BFA050-165C-4D72-A0CA-7B8A43148C4D